



Acórdão 00996/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 04745/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, FELIX ORLANDO VILLALBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR.

1. Divergência não justificada no registro contábil das contribuições previdenciárias, em especial, diante da reiteração, constitui irregularidade de natureza grave, passível de multa

2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão da senhora **ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA**, Diretora Presidente,

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
25/08/2022 09:47

Assinado por
SERGIO ABOUD IB
FERREIRA PINTO
24/08/2022 17:54

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
24/08/2022 15:42

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
24/08/2022 15:29

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
24/08/2022 15:06

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
24/08/2022 14:55

tendo sido responsabilizado, também, o senhor **FÉLIX ORLANDO VILLALBA**, Atuário.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 123/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 130/2021** e da **Decisão segex n. 165/2021**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias da parte patronal

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

3.5.5.1. Ausência de registro orçamentário específico para a receita de aportes atuariais

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

3.5.8.1. Inclusão indevida de parcelamentos previdenciários em provisões matemáticas previdenciárias

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

→ FÉLIX ORLANDO VILLALBA, Atuário

Regularmente citados, as responsáveis encaminharam respostas por meio das **Defesas n. 523/2021** e **n. 904/2021**, incluindo as **Peças Complementares n. 36.978/2021** e **n. 36.979/2021** (eventos 74 a 77).

Ato contínuo, o setor competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n. 5125/2021**, mantendo todas as irregularidades arroladas no Relatório Técnico, a saber:

2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias da parte patronal

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

2.2. Ausência de registro orçamentário específico para a receita de aportes atuariais

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

2.3. Inclusão indevida de parcelamentos previdenciários em provisões matemáticas previdenciárias

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

→ FÉLIX ORLANDO VILLALBA, Atuário

A área técnica propôs que as Contas da senhora **ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA**, Diretora Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA** à gestora, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², incisos I e II.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

O setor técnico ainda sugeriu a imputação da sanção de multa ao senhor **FÉLIX ORLANDO VILLALBA**, Atuário, com base no art. 135 da Lei Orgânica, inciso II, em função da irregularidade contida no tópico 2.3 da Instrução.

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 123/2021-8, na ITI 130/2021-8, na Decisão SEGEX 165/2021-1, e Termos de Citação 213/2021-7 e 214/2021-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, e 2.3, sugere-se sua manutenção:

2.1 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

PARTE PATRONAL (item 3.2.1 do Relatório Técnico 123/2021-8)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e, regime de competência (MCASP, 8ª ed.)

Responsável:

ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA - diretora presidente

2.2 AUSÊNCIA DE REGISTRO ORÇAMENTÁRIO ESPECÍFICO PARA A RECEITA DE APORTES ATUARIAIS (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 123/2021-8)

Base Normativa: art. 89, 97, 102 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 4.3.5 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público –MCASP (8ª ed.).

Responsável:

ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA - diretora presidente

2.3 INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS EM PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 3.5.8.1 do Relatório Técnico 123/2021-8)

Base Normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art.1º, 2º e 3º da Portaria MPS 509/2013; art. 17, §§ 4º e 5º, da Portaria MF 464/2018; e, art. 14, inc. III, da Instrução Normativa MF 08/2018.

Responsáveis:

ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA - diretora presidente

FELIX ORLANDOVILLALBA - atuário responsável

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 comprometem o resultado das contas, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, **Sra. Eliziara Delunardo da Silva**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se **aplicação de multa:**

- a) À Sra. Eliziara Delunardo da Silva, caso sejam as contas julgadas irregulares sugere-se, nos termos art. 135, I da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa à**

gestora responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator.

b) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao atuário responsável** pelo estudo atuarial das contas do exercício de 2019 e **à gestora do RPPS** responsável pelas contas, a ser dosada pelo relator. (Item 2.3)”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 6172/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias da parte patronal**”, o setor competente relatou que o montante devido das contribuições previdenciárias divergiu entre o registro por competência, informado no arquivo DEMREC (R\$ 2.449.879,28), e o registro das variações patrimoniais aumentativas, evidenciado no arquivo BALANCONT (R\$ 3.146.547,70), resultando numa diferença de R\$ 671.860,74, conforme demonstrado nas tabelas 17 e 18 do Relatório Técnico.

Em **resposta à citação**, a senhora ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente, admitiu a divergência, afirmando que decorreu da impossibilidade de conferência do arquivo DEMREC gerado pelo sistema informatizado contratado. Informou que a empresa de *software* foi notificada para habilitar a impressão do documento, a fim de permitir sua verificação, bem como que foram iniciados os procedimentos para a contratação de um prestador de serviços voltados ao controle das contribuições previdenciárias do Regime Próprio. Reforçou que a divergência constitui um erro formal, que não ocasionou prejuízos ao erário. A gestora

encaminhou os documentos inseridos na Peça Complementar n. 36.978/2021 (evento 76).

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com gravidade, uma vez que a responsável reconheceu a inconsistência e não comprovou os valores efetivamente recolhidos e a regularidade do registro contábil.

Observo que a responsável não esclareceu as divergências no registro contábil das contribuições, fato que vem se repetindo desde o exercício de 2015, sem a sua regularização. A deficiência no registro por competência das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto constitui uma irregularidade recorrente nas prestações de contas anuais, tal como consta dos **processos TC n. 14.725/2019** (Contas/2018), **n. 8978/2018** (Contas/2017), **n. 6995/2017** (Contas/2016) e **n. 10.312/2016** (Contas/2015).

Embora tal inconsistência, por si só, não importe em prejuízos ao erário e possa ser corrigida, constato que a responsável não apresentou esclarecimentos sobre a origem das divergências entre o Demonstrativo de Receitas (arquivo DEMREC) e as Variações Patrimoniais Aumentativas (arquivo BALANCONT), sendo a irregularidade recorrente no Instituto, motivos pelos quais **acompanho a área técnica para manter a infração com multa.**

Esclareço que, nos exercícios de 2014 a 2017, irregularidades semelhantes receberam, excepcionalmente, a proposta de ressalva, considerando que, naquele momento, as prestações de contas dos Institutos de Previdência ainda estavam sendo adaptadas às novas exigências deste Tribunal e às normas previdenciárias.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor esclareça as divergências entre os arquivos DEMREC e BALANCONT, quanto às contribuições previdenciárias do exercício de 2019.

Em relação ao item **2.2** da Conclusiva, denominado **“Ausência de registro orçamentário específico para a receita de aportes atuariais”**, o setor competente

relatou que, apesar de existir a previsão da receita orçamentária no arquivo BALEXOR, o aporte atuarial recebido em 2019, no valor de R\$ 4.310.030,09, conforme arquivos DELQUIT e DEMREC, não foi registrado orçamentariamente, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, Parte III, item 4.3.5.

Em **resposta à citação**, a senhora ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente, admitiu a inconsistência, afirmando que os aportes atuariais recebidos foram registrados segundo o regime de caixa. Acrescentou que o registro orçamentário do aporte atuarial foi regularizado a partir de maio de 2020, após a inconformidade ser apontada nos autos de outra prestação de contas, já aprovada.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com gravidade, uma vez que a responsável reconheceu a inconsistência e que sua correção posterior não é capaz de afastar o descumprimento ocorrido no exercício de 2019.

Observo que a 8ª edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício de 2019, estabeleceu os procedimentos contábeis específicos para o registro contábil dos aportes atuariais recebidos pelos Institutos de Previdência, determinando que deve haver o registro intraorçamentário⁴

⁴ “PARTE I

Procedimentos Contábeis Orçamentários

(...)

3.2.1. Classificação da Receita Orçamentária por Natureza

(...)

Observação:

Receitas de Operações Intraorçamentárias:

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais. Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias”, representadas,

da receita e os lançamentos nos sistemas patrimonial, orçamentário e de controle, conforme o regime de competência⁵.

De acordo com o Relatório Detalhado da Execução Orçamentária da Receita (arquivo BALEXOR), a arrecadação do aporte atuarial foi estimada em R\$ 280.000,00, mas não houve o registro de seu recolhimento. As inconsistências no

respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas “Receita Corrente” e “Receita de Capital”.

⁵ **“PARTE III**

Procedimentos Contábeis Específicos

(...)

4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

(...)

4.3. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

(...)

4.3.5. Cobertura de Déficit Previdenciários

(...)

4.3.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial

No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019).

Lançamentos:

(...)

b. No RPPS

Os aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial deverão ser registrados por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

Registro por competência dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS (P)

C 4.5.1.3.2.02.02 Rec. Para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos – Plano Previdenciário – Intra OFSS

Arrecadação dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.06.xx Conta Única RPPS

C 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS (P)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)”

registro contábil dos aportes atuariais também foram relatadas no exercício de 2018, conforme consta do processo TC n. 14.725/2019.

Por sua vez, a responsável não comprovou a regularização do registro orçamentário do aporte atuarial no exercício de 2020, tendo encaminhado apenas o Razão do Plano de Contas das contribuições dos segurados, referente ao exercício de 2018 (Peça Complementar n. 36.978/2021).

No entanto, a inconsistência contábil, por si só, não ocasionou prejuízos ao erário, pode ser corrigida e não é recorrente no Instituto, razão pela qual entendo que deve adotada a mesma posição do exercício de 2018, qual seja, acompanhar a área técnica pela manutenção da irregularidade, **divergindo da aplicação multa**.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor regularize o registro contábil dos aportes atuariais recebidos.

Acerca do tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Inclusão indevida de parcelamentos previdenciários em provisões matemáticas previdenciárias**”, o setor competente relatou que os parcelamentos a receber, no total de R\$ 4.399.894,74, foram indevidamente deduzidos do valor das provisões matemáticas previdenciárias, reduzindo o passivo atuarial do Instituto, conforme a Avaliação Atuarial de 31/12/2019 (arquivo DEMAAT) e a tabela 33 do Relatório Técnico, contrariando a Instrução Normativa MF n. 08/2018. Foram responsabilizados a senhora ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente, e o senhor FÉLIX ORLANDO VILLALBA, Atuário.

Em **resposta à citação**, o senhor FÉLIX ORLANDO VILLALBA, Atuário, admitiu o erro no cômputo dos créditos de parcelamentos, apresentando os valores corrigidos das provisões de 2019 e 2020. Afirmou que a inconsistência foi corrigida em 2020, bem como que os parcelamentos atingiram 3,86% do passivo atuarial de R\$ 113.854.476,77 e que sua dedução não provocou impactos negativos no resultado atuarial, pois foi superavitário de 2018 a 2020 (considerando o equacionamento do déficit atuarial), sendo desnecessária a revisão das alíquotas e do Plano de

Amortização. A senhora ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente, apresentou como resposta as justificativas do Atuário (Peça Complementar n. 36.979/2021).

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com gravidade e multa para ambos os responsáveis, uma vez que a correção posterior da inconsistência não é capaz de afastar o descumprimento ocorrido no exercício de 2019 e que a redução indevida do passivo atuarial, provocada pela dedução dos créditos de parcelamentos, distorceu o resultado atuarial e tornou irreais os planos de custeio e de amortização.

Observo que a Portaria MPS n. 509/2013⁶ determina que os registros contábeis dos Regimes Próprios obedçam aos procedimentos fixados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), enquanto que a Instrução Normativa SPREV n. 08/2018⁷ estabeleceu que as provisões previdenciárias devem ser apuradas nas Avaliações Atuariais, segundo o PCASP.

⁶ **Art. 1º** Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

⁷ **Art. 2º** O Relatório da Avaliação Atuarial será integrado por todas as informações necessárias à identificação e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS, na forma disposta no Anexo desta Instrução Normativa, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:
XIX - os valores das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Art. 14. Os anexos são partes integrantes do Relatório da Avaliação Atuarial e deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

III - Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar: deverão ser apuradas na avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro do exercício e apresentadas pelo atuário, com base no Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), para posterior registro pelo contador responsável;

Por sua vez, a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019 (arquivo DEMAAT) apurou as provisões matemáticas previdenciárias a contabilizar, no montante de **R\$ 14.539.505,79**, conforme o Anexo 2, assim resumido:

2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	14.539.505,79
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios	65.480.686,04
2.2.7.2.1.04.00	Concedidos	48.373.790,74
	Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário – Plano de Amortização	- 99.314.970,99
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	- 94.915.076,25
	(-) Valor Atual dos Parcelamentos	- 4.399.894,74

Entretanto, conforme verificado pela área técnica e admitido pelos responsáveis, as provisões foram calculadas indevidamente, com a dedução do valor dos parcelamentos a receber, no total de **R\$ 4.399.894,74**, contrariando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), vigente para 2019, que não previa tal possibilidade⁸.

No Balanço Patrimonial de 2019 (arquivo BALPAT), a provisões a longo prazo foram registradas contabilmente de acordo com o cálculo atuarial (R\$ 14.539.505,79). Se

8

2.2.7.2.1.05.00	PLANO PREVIDENCIARIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	Compreende, de acordo com resultado da avaliação atuarial, o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS com base em legislação específica, bem como registro tempestivo do plano de amortização implementado em lei do ente federativo, considerando que o ajuste contábil das reservas matemáticas somente ocorrerá na apresentação de uma nova reavaliação atuarial.
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS com base em legislação específica, como exemplo: direitos sobre royalties, bem como registro tempestivo do plano de amortização implementado em lei do ente federativo, considerando que o ajuste contábil das reservas matemáticas somente ocorrerá na apresentação de uma nova reavaliação atuarial.

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-estendido/2019/114?ano_selecionado=2019
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:28714

apuradas corretamente, as provisões matemáticas previdenciárias a contabilizar atingiriam R\$ 18.939.400,53.

Considerando que as provisões a longo prazo foram apuradas a menor, acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, uma vez que a incorreção no registro contábil, referente aos parcelamentos a receber, não trouxe prejuízos ao erário, poderá se retificada e não é recorrente no Instituto, não sendo relatada nos exercícios anteriores.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor regularize o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012⁹, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

⁹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1. ACÓRDÃO TC-996/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão da senhora **ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA**, Diretora Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012¹⁰ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹¹, diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias da parte patronal

1.2. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

2.2. Ausência de registro orçamentário específico para a receita de aportes atuariais

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

2.3. Inclusão indevida de parcelamentos previdenciários em provisões matemáticas previdenciárias

→ ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, Diretora Presidente

→ FÉLIX ORLANDO VILLALBA, Atuário

¹⁰ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

3. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto que adote as providências seguintes, devendo comprovar seu cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal:

1.3.1. Esclarecer as divergências entre os arquivos DEMREC e BALANCONT, quanto às contribuições previdenciárias do exercício de 2019 (tópico **2.1** da Conclusiva)

1.3.2. Regularizar o registro contábil dos aportes atuariais recebidos, conforme exigido no Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público - MCASP (tópico **2.2** da Conclusiva)

1.3.3. Regularizar o registro contábil das provisões matemáticas a longo prazo, segundo as normas previdenciárias, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP (tópico **2.3** da Conclusiva)

4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões